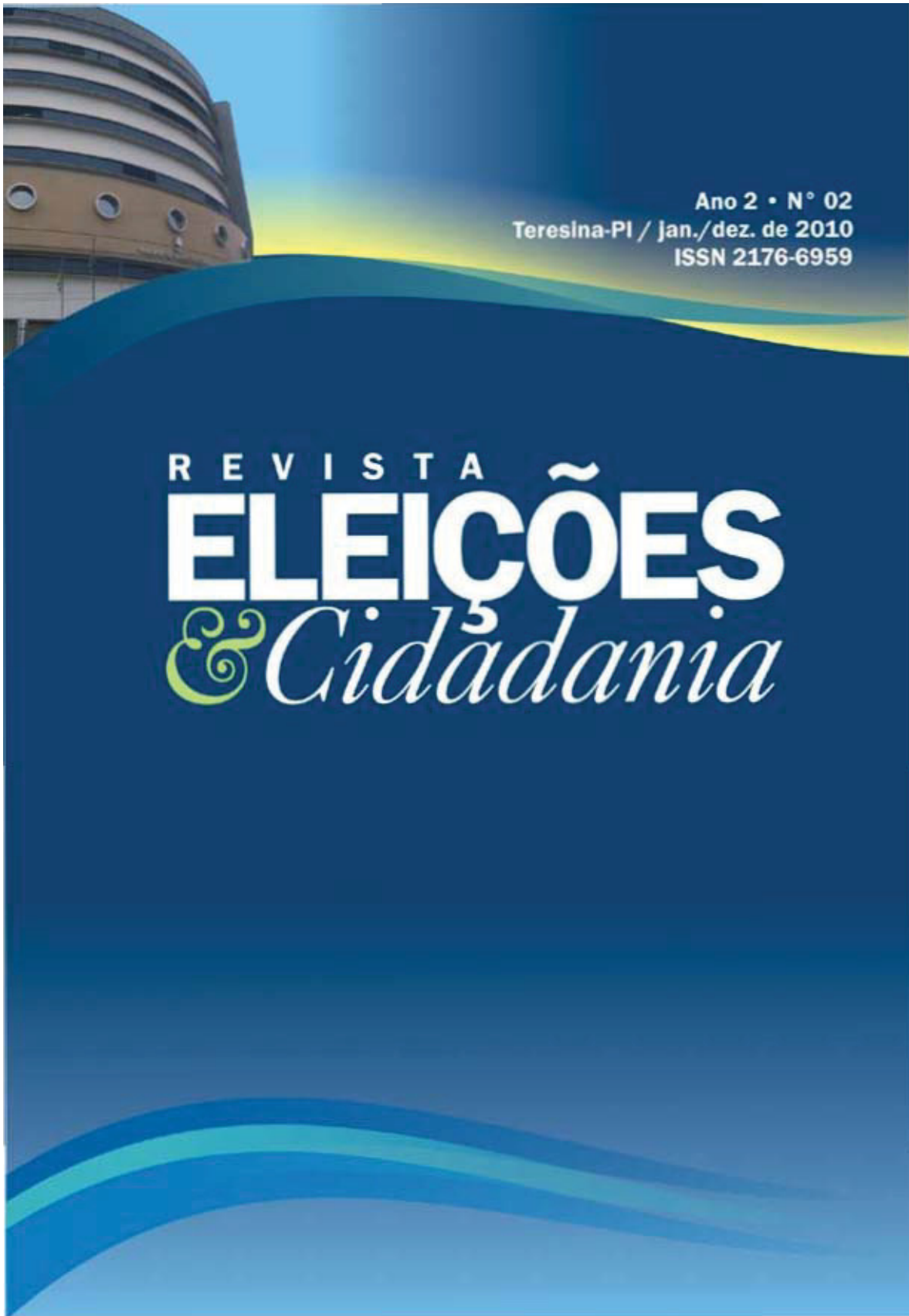




Ano 2 • N° 02
Teresina-PI / Jan./dez. de 2010
ISSN 2176-6959

REVISTA
ELEIÇÕES
& *Cidadania*

COMPONENTES DOS SISTEMAS ELEITORAIS

Adriano Craveiro Neves*

RESUMO: O sistema eleitoral tem importante influência para a consolidação das democracias, pois é através dele que os votos são transformados em mandatos. Para uma melhor compreensão do processo eleitoral de determinada democracia é importante que os elementos que compõem o sistema eleitoral sejam reconhecidos. A definição dos componentes do sistema eleitoral influencia a formação de bancadas e de maiorias nos congressos. O sistema eleitoral brasileiro passou por mudanças no período monárquico e na República Velha. Após o período do Estado Novo, não houve alterações relevantes nos elementos do sistema eleitoral brasileiro. Tramitam, no Congresso Nacional, propostas de alteração do sistema eleitoral brasileiro. Dentre as várias propostas, há a que pretende alterar o elemento circunscrição, tornando os distritos uninominais.

PALAVRAS-CHAVES: Sistema Eleitoral. Voto. Eleições. Eleitor. Democracia.

Introdução

Nos últimos quinze anos, o sistema de votação utilizado nas eleições brasileiras teve importante contribuição para o processo de consolidação de nossa democracia. Desde as primeiras urnas eletrônicas, utilizadas em algumas cidades em 1996, até a implantação da urna biométrica, cuja experiência piloto ocorreu nas eleições municipais de 2008, vários foram os elogios de democracias estrangeiras à eficácia da votação no Brasil. Não obstante, o sistema de votação é apenas um dos vários elementos que constituem o complexo processo eleitoral brasileiro.

* Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal do Piauí.

Outro elemento importante desse processo é o conjunto de regras que regem o processo eleitoral. Se por um lado há elogios ao sistema de votação, é fato notório que várias vozes de peso criticam as normas utilizadas nas eleições; críticas essas fundamentadas na caducidade do nosso Código Eleitoral, na injustiça do sistema representativo em face da menor/maior representação de alguns Estados na Câmara dos Deputados, na representação de partidos pequenos, dentre outros.

Críticas também foram dirigidas ao Poder Judiciário, quando este interpretou normas e editou resoluções, como ocorreu no caso da verticalização, composição das Câmaras municipais, alteração de rito de ações eleitorais, dentre outros.

Contudo, várias foram as propostas encaminhadas ao Congresso Nacional com o fito de modificar o processo eleitoral brasileiro. Com exceção da aprovação da Lei Complementar nº 135/2010 que tornou inelegível os candidatos chamados de “ficha-suja”, a reforma política pouco avançou. Diversos projetos estão tramitando nas casas do Congresso Nacional propondo um novo modelo normativo, inclusive com a promulgação de um novo Código Eleitoral.¹

Dentro dessa gama de propostas, algumas pretendem modificar componentes do sistema eleitoral brasileiro, tais como a fórmula eleitoral utilizada no cálculo do número de vagas que cabe a um partido/coligação, bem como a área dos distritos de votação, trazendo ao caso brasileiro a realidade de outros países, como os Estados Unidos e a Alemanha, onde os sistemas eleitorais são diferentes. Há, ainda, projetos para a instituição do voto de legenda por meios de listas preordenadas.

Pois bem, no presente texto, nosso recorte é o sistema eleitoral brasileiro, na acepção de conjunto de regras que definem como será manifestada a opção do eleitor e de que forma o voto será transformado em mandatos. Inicialmente, faremos um retrato histórico do sistema eleitoral brasileiro para, em seguida, descrever os componentes que formam um sistema eleitoral, trazendo exemplos de outros países para cada um dos elementos. Também descreveremos as principais características do caso brasileiro, indicando, sem a proposta de esgotar o tema, as repercussões das principais propostas da reforma política que ora se almeja aprovar.

Defendemos que a simples alteração do sistema eleitoral não é o caminho único e ideal para corrigir problemas históricos em nosso País.

Breve Esboço Histórico

O sistema eleitoral brasileiro sofreu várias alterações desde a criação da primeira Constituição de nosso País. Cada alteração refletia propositadamente a vontade do poder político respectivamente instaurado.

Na Constituição de 1824, nosso sistema previa eleições indiretas, em dois graus, sendo o voto a descoberto e censitário, votando aqueles que satisfizessem certas condições econômicas. As eleições eram dominadas pelo princípio majoritário. Tais circunstâncias vigoraram durante todo o período monárquico.

Algumas normas tiveram notória importância no período, tais como o Decreto nº 842/1855, denominado de Lei dos Círculos, que criava distritos uninominais (um eleito, apenas), dividindo-se as províncias em número de distritos iguais ao número de deputados. Em 1860, os distritos passaram a ser plurinominais, com três deputados eleitos por maioria relativa, em face da Lei nº 1.082/1860. Com o Decreto nº 2.675/1875, foi instituído o voto limitado, votando o eleitor em um número de deputados correspondentes a dois terços do número de deputados do distrito. Tal lei foi chamada de Lei do Terço e resguardava às minorias o terço restante. Outra norma importante do período foi a Lei Saraiva, Decreto nº 3.029/1881, que instituiu o voto secreto e eleições diretas.²

Após a promulgação da primeira Constituição republicana (1.891), foi editada a Lei Rosa e Silva (Lei nº 1.269/1904), que alterou o número de deputados no distrito para cinco. No entanto, o voto passou a ser cumulativo, no qual o eleitor poderia cumular os votos para um só deputado.³ Em 1932 foi aprovado o primeiro Código Eleitoral que muito influenciou a Constituição seguinte.

Sob a égide da Constituição de 1934, nosso sistema eleitoral possuiu votação secreta, mas representação proporcional, além do voto feminino. Nosso sistema utilizava quocientes eleitorais, com definição das sobras pelo critério majoritário.

Com a instituição do Estado Novo (1937-1945), as eleições foram suspensas, voltando apenas em 1945 com a aprovação a Lei Constitucional nº 09/1945. Os partidos políticos foram extintos e os governadores destituídos. Com a edição do Decreto nº 7.586/1945, chamado de Lei Agamenon,

a Justiça Eleitoral foi restabelecida em nosso País. Com essa norma, o sistema eleitoral foi alterado, continuando como sistema proporcional com quocientes eleitorais, mas com sobras para o partido mais votado. Também permitiu a candidatura múltipla, podendo o candidato concorrer simultaneamente a mais de um cargo.⁴ Outro ponto foi à fixação de limites máximo e mínimo de deputados. Tais alterações tinham o claro intuito de favorecer Getúlio Vargas, assegurando-lhe a eleição de partidários seus que funcionariam na Constituinte.

Já sob a égide da Constituição de 1946, foi criado o Código Eleitoral de 1950, que, dentre outros, modificou o sistema das obras, voltando ao método das maiores médias, muito embora tenha mantido as desigualdades entre os limites máximo e mínimo de deputados criados pela Lei Agamenon.

Em 1965, foi promulgado o Código Eleitoral que até hoje vigora. No período, muitas regras do processo foram alteradas, como é o caso do Ato Institucional nº 02/1965, que instituiu o regime do bipartidarismo, dividindo-se entre ARENA e MDB. Com a Constituição de 1967 (e a alteração feita em 1969), foi mantido o sistema proporcional, com a distribuição das sobras pelo método da média mais forte, vigorando até os dias de hoje; eis que não foram implementadas alterações relevantes pela nova ordem de 1988.

Fato histórico importante, no período, foi a edição de um conjunto de leis denominado “Pacote de Abril”, em abril de 1977, que alteravam as futuras eleições. Dentre outros, instituiu a figura do “senador biônico”, bem como aumentou a representação (magnitude) dos estados menos populosos no Congresso Nacional.

Após esse breve esboço histórico, passamos a descrever os componentes do sistema eleitoral.

Componentes do Sistema Eleitoral

No estudo científico é bastante importante a noção de sistema, pois a construção do conhecimento deve seguir regras claras e definidas. Como bem colocou o matemático Poincaré, constrói-se a ciência com fatos, assim como uma casa se constrói com tijolos. Mas, da mesma forma que uma

casa não é um simples conjunto de tijolos, a ciência não é uma simples acumulação de fatos.

Tal ensinamento é perfeitamente aplicado ao sistema jurídico, de onde deriva o sistema eleitoral, sendo aquele composto por elementos e normas que o regem. No caso particular dos sistemas eleitorais, a definição dos elementos está intimamente relacionada à tradução em mandatos da preferência eleitoral dos eleitores de um determinado Estado.

Noehlen (apud DA SILVA, 1999, p. 36) assim define sistemas eleitorais: “O modo pelo qual os eleitores expressam em votos sua preferência partidária ou pessoal, a qual será traduzida em mandatos”.

Nicolau (2004, p. 10) segue o mesmo caminho de Noehlen, mas diverge ao especificar o sistema eleitoral como conjunto de regras. Define o autor:

Conjunto de regras que define como em uma determinada eleição o eleitor pode fazer suas escolhas e como os votos são contabilizados para serem transformados em mandatos.

Seguindo o ensinamento de que em todo sistema se tem elementos e normas que o regem, acrescentamos à definição de Nicolau a existência de elementos ou componentes que são regidos pelas regras indicadas.

Na identificação dos componentes de um sistema eleitoral os autores divergem. Não obstante, há identificação de alguns elementos como o voto, a circunscrição e a fórmula.

No presente texto, adotamos a lição de Da Silva (1999, p. 41), que lista cinco elementos componentes de um sistema eleitoral, a saber: a circunscrição, a forma de candidatura, a estrutura do voto, fórmula eleitoral e a magnitude do órgão.

A seguir, descreveremos os elementos tomando como padrão as eleições para a Câmara dos Deputados no Brasil, bem como citando exemplos e outras democracias.

Circunscrição

O primeiro componente analisado é a circunscrição, que corresponde à unidade onde os votos serão considerados para fins de determinar o(s)

eleito(s). Não significa, necessariamente, território, pois há eleições em que a circunscrição não coincide com determinado território, como é o caso da Índia, onde um quinto dos distritos foi separado para as *castas registradas* (intocáveis) e as *tribos registradas*. Também não coincide com território a circunscrição feita na Nova Zelândia, onde a delimitação é dada pelo conjunto étnico, no caso dos Maori (LIJPHART, 2003, p. 177).

Em cada uma dessas unidades, podemos ter a eleição de apenas uma pessoa ou de mais de uma pessoa. Naquele caso, denomina-se a circunscrição de uninominal. Neste, de plurinominal.

No caso brasileiro, a circunscrição coincide com determinada área territorial em todas as eleições (municipais, estaduais etc.). Costumamos, sem qualquer erro, chamar a área territorial delimitada de distrito.

Nas eleições proporcionais para o Legislativo, temos circunscrições plurinominais, eis que há mais de uma vaga em cada distrito, diferindo de outros países, tais como os Estados Unidos, onde as eleições são realizadas em circunscrições uninominais, ou seja, um só eleito.

No caso das circunscrições uninominais, só podemos falar em eleições majoritárias, eis que não há como se utilizar de sobras, pela razão lógica de haver uma vaga. No caso dos plurinominais, temos eleições proporcionais ou majoritárias. Sobre o tema leciona Lijphart (2003, p. 169):

O sistema eleitoral típico da democracia majoritária é o sistema do distrito uninominal, baseado, seja na regra da maioria simples, seja na de maioria absoluta. A democracia do consenso, em geral, emprega a representação proporcional (RP). [...]. Fazendo um agudo contraste, o objetivo básico da representação proporcional é o de representar tanto as maiorias quanto as minorias e, em vez de representar exagerada ou insuficientemente qualquer um dos partidos, expressar proporcionalmente a votação em termos de cadeiras parlamentares.

A definição da circunscrição, por outro lado, tem vasta importância, quando se pretende definir a magnitude, ou seja, o número de vagas, ou ainda, quando se quer dividir e distribuir as circunscrições/distritos.

No caso da magnitude, pode-se modificar a representação com a alteração do número de vagas destinadas, como ocorreu com o Pacote de Abril, no qual a representação dos Estados menos populosos foi aumentada no Congresso Nacional.

Quanto à divisão e à distribuição das circunscrições, dois problemas são apontados por Da Silva (1999, p. 43): o *gerrymandering*, que é vício que ocorre quando o desenho inicial da circunscrição concentra os eleitores de um determinado candidato; e o *malapportionment*, que é a disparidade de peso entre as diversas circunscrições, ocorrendo, principalmente, quando o número de cadeiras é desproporcional ao número de eleitores.

Em pesquisa realizada no Estado do Piauí, Neves (2010) verifica que não há a chamada “distritalização” no sistema atual, posto que os deputados federais eleitos no período de 1994 a 2006 tiveram votação dispersa, não havendo a representação proporcional de todo o Estado do Piauí. Verificou, ainda, que grande parte dos deputados eleitos não destinou emendas para os locais onde obtiveram maior votação.

Defendemos que a divisão dos Estados federados em distritos uninominais é de capital importância, pois permitiria uma representação mais heterogênea; eis que o candidato só poderia concorrer no seu respectivo distrito. Também haveria um melhor processo de controle e fiscalização, haja vista que o trabalho do parlamentar seria, de perto, fiscalizado pelos eleitores daquele distrito.

Outro ponto positivo seria a representação de todas as regiões do Estado, levando o parlamentar a trabalhar por sua área e região. No sistema atual, como concluímos na pesquisa, grande parte dos deputados não destinou emendas ao orçamento geral da União para os locais onde teve maior votação, o que não ocorreria com a adoção dos distritos uninominais, pois não haveria razão para o parlamentar destinar valores de emendas para outras regiões; eis que, logicamente, não teria pretensões eleitorais.

Forma de Candidatura

Outro elemento importante é a forma de candidatura, cujo critério indica se o voto dado a um determinado candidato reflete ou não na votação de outro(s) candidato(s). Em caso negativo, quando o voto somente serve para o próprio candidato, diz-se que a candidatura é pessoal. Na outra hipótese, denomina-se candidatura por listas.

Em nosso País, as eleições para as Assembleias são feitas por listas, pois os votos a determinado candidato são contabilizados para a obtenção de

cadeiras para o partido ou coligação. As listas são subdividas em fechadas e abertas, e o critério de distinção entre os tipos varia de autor para autor. No presente texto, utilizamos o critério adotado por Da Silva.

Nas listas fechadas, o eleitor terá que escolher um candidato apenas. Se a ordem dos candidatos já vier previamente determinada, chama-se de lista fechada e hierarquizada. Nesse caso, se determinado partido obtiver, como exemplo, três vagas, serão eleitos os três primeiros da lista, ordem essa determinada pelo partido/coligação previamente. Se, mesmo fechada a lista, puder o eleitor reordenar as preferências, será chamada de não hierarquizada.

Nas listas abertas, o eleitor poderá votar em candidatos de várias listas, e não apenas em um de uma lista determinada.

Para Nicolau (2005, p. 57), o sistema de listas nas eleições para as assembleias no Brasil é aberto. Com a devida vênia ao autor, preferimos a classificação dada por Da Silva (1999, p. 86), considerando que o sistema adotado é o sistema por listas fechadas e não hierarquizadas, pois cabe aos eleitores definirem quantos mandatos terá o partido/coligação, como também quais candidatos exercerão esses mandatos.

Estrutura do Voto

O voto é outro componente importante dentro dos sistemas eleitorais. A possibilidade de o eleitor votar em mais de um candidato, ou ainda, de alternar o voto, distingue a estrutura dos votos em várias democracias. A principal diferença na estrutura do voto pertine ao número de votos que dispõe o eleitor.

No voto único, o eleitor terá apenas a possibilidade de votar uma vez por eleição, em apenas um candidato ou lista partidária, o que ocorre em nosso País. Há democracias, porém, que permitem que o eleitor disponha de mais de um voto, sendo este chamado de múltiplo.

Os votos múltiplos comportam algumas subespécies, consoante Da Silva (1999, p. 48). O voto múltiplo em sentido estrito ocorre quando o eleitor dispõe de mais de um voto, sendo este igual ao número de vagas a serem preenchidas. No voto limitado, o número de votos é inferior ao número de vagas na circunscrição; no voto preferencial o eleitor pode dar um peso a cada um dos votos.

Há, ainda, o voto alternativo, quando há possibilidade de segundo turno sem a necessidade de outro processo. No primeiro turno, o eleitor dispõe do voto para a eleição e já define o candidato do segundo turno, indicando, ainda, várias preferências alternativas, pois, caso o candidato indicado não vá ao segundo turno, seu voto será dado ao indicado na segunda preferência e, assim, sucessivamente. É o caso da Austrália, onde há distritos uninominais nas eleições para a Câmara dos Deputados, com um candidato de cada partido por distrito. O eleitor deve ordenar no voto um número (1, 2, 3, ...) para cada candidato. Não atingindo o primeiro lugar (50% dos votos), toma-se a segunda preferência dos eleitores cujos candidatos não lograram êxito.

Fórmula Eleitoral

A fórmula eleitoral é importante elemento dos sistemas eleitorais. Representa uma operação matemática, muitas vezes complexa, que define quais os eleitos. Tal elemento é costumeiramente confundido com o próprio sistema eleitoral, sendo apenas um de seus componentes.

Os principais tipos de fórmulas eleitorais são: majoritárias, proporcionais e mistas.

Nas majoritárias, os votos são transformados em mandados com base na maioria, seja ela relativa ou absoluta. No caso das proporcionais, o critério é o de cota ou quocientes. Já nos mistos, temos parte das vagas ocupadas pela majoritária e parte pela proporcional.

As fórmulas majoritárias constituem regra nos chamados distritos uninominais, vencendo aquele que tiver mais votos, ou ainda, que chegar a uma determinada maioria, seja simples ou qualificada. São utilizadas nas eleições para o Executivo e para o Senado, em nosso País. Nos Estados Unidos, são utilizadas nas eleições para deputados, sendo eleito o mais votado dentro daquele distrito.

No caso da fórmula mista, há divisão das vagas, sendo parte preenchida pelo sistema proporcional e outra parte pelo majoritário. A propósito desse sistema, no mês de junho de 2007, foi rejeitado o Projeto de Lei nº 1.210/07 que criava um sistema “híbrido entre lista fechada e aberta”.⁵

No entanto, a impropriedade da nomenclatura, em face do modelo

aqui exposto, previa a proposta que, nas eleições para as assembleias, metade dos eleitos seria pela ordem em que estivessem colocados na lista fechada; e, a outra metade, pela votação individual dada pelo eleitor em candidatos. A proposta consta, ainda, da atual reforma política e costumeiramente é intitulada de “implantação do voto distrital misto”, nos moldes do sistema alemão, onde metade das vagas do Parlamento é eleita pelo critério proporcional e a outra metade pelo majoritário em distritos uninominais.

O estudo das fórmulas proporcionais tem maior importância em face da possibilidade de resultados diferentes para fórmulas distintas. A determinação da fórmula é opção política de respectivo Governo, pois, dependendo da fórmula, as minorias terão maior dificuldade de representação.

As fórmulas podem ser: unioperacionais e bioperacionais.

Nas fórmulas unioperacionais, há apenas uma etapa para a definição dos eleitos. Os votos totais do partido são divididos por divisores previamente estabelecidos, sendo alocadas as cadeiras para os partidos que possuírem o maior quociente em cada cálculo.

Nas fórmulas bioperacionais, há dois passos a seguir: o primeiro é a distribuição das cadeiras básicas, o que em nosso País se define como o cálculo do quociente eleitoral; o segundo passo é a distribuição das sobras, eis que ao realizar a primeira conta sempre haverá resto ou sobras.

Ainda no caso brasileiro, a determinação do quociente eleitoral está prevista no Código Eleitoral, nos termos do art. 106, *verbis*:

Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

De maneira geral, para as democracias que se utilizam da fórmula proporcional bioperacional, com é o caso brasileiro, a conta sempre é feita mediante uma divisão/quociente que relaciona o número de votos e o número de cadeiras. Da Silva (1999, p. 57-59) nos mostra que a determinação do quociente pode ser feita mediante a utilização de vários métodos.

No caso brasileiro, utiliza-se o método de Hare-Andrae, em que o número de votos válidos é dividido pelo número de cargos, expressando

o quociente eleitoral, caracterizando-se como método mais simples para a primeira operação. Há, no entanto, outros quocientes que são utilizados em outras democracias, como é o caso do método de Hagenbach-Bischoff, em que se divide o número de votos válidos pelo número de cargo mais um; e o quociente de Imperiali, obtida a média pela divisão do número de votos pelo número de cadeiras adicionado a duas unidades.

Assim, a definição do método que será utilizado no primeiro passo da fórmula é de capital importância. Como afirma Da Silva (1999, p. 59):

Como ficou claro, quanto menor é o quociente, maior é o número de cadeiras distribuídas na primeira operação, havendo menos assentos a serem distribuídos na divisão dos restos. A questão a ser enfrentada é: qual o efeito desse fato? A tendência, demonstrada por vários autores, com dados empíricos, é contrária ao que pode parecer à primeira vista, aumentando a vantagem dos partidos maiores conforme diminui o valor do quociente. Quanto mais cadeiras são distribuídas na primeira operação, maior é a concentração dos votos em torno dos maiores partidos.

Com o quociente eleitoral, podemos calcular o quociente partidário, previsto em nossa legislação no art. 107 do Código Eleitoral. O quociente partidário é o número de cadeiras básicas conquistadas por partido/coligação. Tal quociente é encontrado pela divisão simples do número de votos (válidos e de legenda) que cada partido/coligação obteve pelo quociente eleitoral.

Após o cálculo do quociente partidário, as cadeiras básicas são distribuídas, havendo, agora, a necessidade de dividir as sobras das vagas, posto que no cálculo de distribuição das cadeiras básicas sempre sobrarão vagas.

Para o cálculo das sobras há vários modos de distribuição, dentre os quais destaco:

- *Média mais elevada*: divide-se o total de votos pelo quociente partidário obtendo-se a média por partido.

- *Média mais forte*: divide-se o total de votos pelo quociente partidário, somado ao número um, obtendo-se a média por partido.

- *Maiores restos*: as vagas que não foram preenchidas serão adjudicadas aos partidos que tiveram os maiores restos.

- *Menores restos*: as vagas que não foram preenchidas serão adjudicadas aos partidos que tiveram os menores restos.

No caso brasileiro, a disciplina do cálculo das médias está contida no art. 109 do Código Eleitoral que elenca os passos para a conta. A escolha pelo método da média mais forte está insculpida no inciso I do artigo, abaixo transcrito, *verbis*:

Art. 109 - Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I - *dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou coligação de Partidos pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher.* (Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985) (grifei)

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares. (Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)

§ 1º - O preenchimento dos lugares com que cada Partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos. (Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)

§ 2º - Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral. (Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)

A escolha da fórmula é determinante para a configuração dos eleitos. A utilização, no caso brasileiro, da *média mais forte* aumenta as chances dos partidos que conseguiram menos vagas para a obtenção de outra vaga, pois, ao acrescentar um dígito ao número ao quociente partidário, aumenta-se o denominador, o que, fatalmente, diminuirá o denominador.

Magnitude do Órgão

Outro elemento componente do sistema eleitoral é a magnitude do órgão, elemento esse negligenciado por alguns autores, mas de relevante importância (LIJPHART, 2003, p. 179). Afirmo o autor holandês radicado nos Estados Unidos:

Outro fator que pode afetar a proporcionalidade dos resultados eleitorais e o número dos partidos são as dimensões do corpo a ser eleito. À primeira vista, pode parecer que isso não faz parte, realmente, do sistema eleitoral. Entretanto, já que os sistemas eleitorais constituem métodos para a tradução de votos em cadeiras parlamentares, o número de cadeiras disponíveis para essa tradução é claramente importante [...].

O autor justifica a importância pelo nível de proporcionalidade encontrado em função do tamanho da bancada. À medida que o tamanho da bancada aumenta, o nível de proporcionalidade ganha melhores contornos, não significando, entretanto, relação proporcional perfeitamente direta. Lipjhart (2003, p. 180) também critica a fórmula definida por Taagepera e Shugart, em que se calcula o tamanho da bancada pela raiz cúbica da respectiva população.

No caso brasileiro, há certa consistência na fórmula adotada por Taagepera e Shugart, quando se toma a ordem de grandeza do número de parlamentares (513 deputados, atualmente), eis que tomada a população de 180 milhões de habitantes, a bancada do Congresso deveria ter número de congressistas de 564 parlamentares.

Notas Conclusivas

As eleições no Brasil têm grande importância na consolidação de nosso regime democrático, caracterizando-se por processo complexo que obedece a normas previamente constituídas, bem como por elementos que o compõem.

Tais características resultam na sistematização do processo, o que denominamos de sistema eleitoral, modo pelo qual as escolhas dos eleitores serão convertidas em mandatos.

O sistema eleitoral possui componentes que variam de democracia para democracia, refletindo não só a opção política do poder dominante, como também a história, a cultura e outros caracteres que influenciaram na formação política de cada Estado.

O conhecimento dos elementos do sistema eleitoral tem relevante importância, pois o processo de escolha dos políticos sofre grande influência de tais componentes. Alterações de peso em algum componente do sistema

podem prejudicar a formação de maiorias no Congresso, bem como dificultar o acesso de pequenos partidos às vagas.

No caso brasileiro, nosso sistema eleitoral vigora há algum tempo; recebe críticas pela idade e pela forma que transforma em mandatos os votos dos eleitores, muito embora nosso procedimento de votação seja um processo moderno e respeitado.

Com tais críticas, surgiram várias propostas de modificar elementos do sistema eleitoral brasileiro, o que aumenta a importância dos operadores no conhecimento de tais elementos, mormente no que tange às características que lhe são próprias.

No presente texto, retratamos o histórico das principais alterações do sistema eleitoral brasileiro no período monárquico e republicano.

Após, enumeramos os principais componentes do sistema eleitoral brasileiro, citando, também, exemplos de sistemas eleitorais noutras democracias. Concluímos que a alteração dos componentes eleitorais pode privilegiar determinado partido/coligação.

Verificamos, ainda, que a alteração dos distritos pode favorecer a determinado grupo ou candidato, dependendo das fronteiras que serão fixadas. Vimos que alterações pontuais podem aumentar ou diminuir a bancada do partido/coligação que está no poder, como ocorreu com o Pacote de Abril.

Defendemos, assim, a modificação do atual sistema quanto à circunscrição, tendo em vista que a criação de distritos para as eleições proporcionais traria uma melhor representação, bem como uma maior cobrança do eleito, posto que facilitaria a fiscalização dos trabalhos.

NOTAS

1 A essência da reforma está nos Projetos de Lei n. 2.679/03 e 1.712/03.

2 Fonte: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Disponível em: <<http://www.tre-sc.gov.br/site/institucional/historico-da-justica-eleitoral-no-brasil/index.html>>. Acesso em: 12 nov. 2010.

3 Em tópico seguinte, comentaremos sobre as espécies de voto, tais como o cumulativo.

4 Fonte: Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <http://www.tse.gov.br/internet/institucional/glossario-eleitoral/termos/anexos/textos/html/lei_agamenon.htm>. Acesso em: 10 nov. 2010.

5 Fonte: Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/105856.html>>. Acesso em: 1 nov. 2010.

REFERÊNCIAS

DA SILVA, Luís Virgílio Afonso. Sistemas eleitorais: tipos, efeitos jurídico-políticos e aplicação ao caso brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1999.

LIJPHART, Arend. Modelos de democracia: desempenho e padrões de governo em 36 países. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

NEVES, Adriano Craveiro. **Geografia do voto e conexão eleitoral nas eleições de 1994 a 2006 para deputado federal no Piauí**. 2010. 107f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade Federal do Piauí, Teresina, 2010.

NICOLAU, Jairo. Sistemas eleitorais. 5. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2004.